

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para permitir a produção e a guarda da escrituração por meio eletrônico.

AUTOR : SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. OSÓRIO ADRIANO

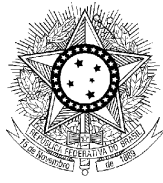
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, do Senado Federal, origina-se do Projeto de Lei n 136/2003 de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, cujos termos originais preconizam facultar às pessoas jurídicas o armazenamento dos livros contábeis em meio magnético.

A proposição mencionada tramitou e foi aprovada no Senado Federal na forma de SUBSTITUTIVO, o qual, essencialmente, torna o teor original mais explícito e coerente com o seu objetivo substituindo o termo “meio magnético” por “*meio exclusivamente eletrônico*”.

O Projeto é submetido à apreciação conclusiva desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara Federal e, posteriormente, será levada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange às suas respectivas competências.

Conforme o artigo 1º da Proposição, o art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passará a vigorar acrescido do § 2º para admitir, na forma do regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo, que a escrituração contábil dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

empresários e sociedades empresárias seja feita por meio exclusivamente eletrônico.

O art. 2º do Projeto acrescenta, também, ao art. 1.194 da Lei 10.406/2002 citada, o § 2º para admitir, na forma do regulamento, a guarda da escrituração em meio eletrônico.

O art. 3º do Projeto acrescenta ao artigo 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o § 2º com a finalidade de dispensar os contribuintes, tributados pelo lucro real, de manterem livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (*Livro Razão*), no caso de adotarem a escrituração por meio eletrônico.

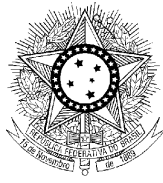
O art. 4º do Projeto estabelece que as prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo e o art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Conforme justificativa do autor, a proposta tem por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, destacadamente em face da pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece ainda que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2009, do nobre Deputado Guilherme Campos, propondo adicionar os §§ 5º e 6º ao art. 11 da Lei nº 8.218/91.

O § 5º citado dispõe sobre a conservação, em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes dos lançamentos respectivos, até a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações pertinentes.

O § 6º da Emenda citada visa facultar o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais, mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a publicação da lei, por microfilmagem, imagem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

digitalizada ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita regravação, conforme regulamentação.

É o Relatório.

II – VOTO

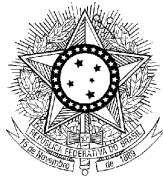
Compete a esta Comissão apreciar o conteúdo da Proposição em foco no que tange aos seus reflexos no domínio econômico, especialmente no que se relaciona à operacionalidade das empresas e atendimento aos seus objetivos empresariais, legais e fiscais.

Nesse contexto, é extraordinária a contribuição positiva proporcionada pelo avanço da tecnologia da informação, trazendo ao empresário e à sociedade empresária mecanismo que permite o automático registro das suas operações, reduzindo a lentidão burocrática dos procedimentos manuais ou mecanográficos, que já se tornaram meios informativos e gerenciais ultrapassados nos países mais desenvolvidos.

O uso dessas novas tecnologias vem permitir, no âmbito empresarial e fiscal, a rapidez do registro, transmissão e conhecimento dos dados registrados necessários à avaliação patrimonial da empresa, à gestão do negócio ou ao processo da arrecadação tributária, trazendo redução de custos ao empresário e maior eficiência fiscal.

O Projeto de Lei nº 5.731/2009 tem o mérito de adequar a nossa legislação à nova realidade vivida pelas entidades que operam em todas as áreas que abrangem as atividades econômicas, resguardando ao Estado o adequado controle e regulamentação das operações sujeitas à tributação.

No que concerne à Emenda Aditiva, apresentada pelo nobre Deputado Guilherme Campos, considero oportuna uma vez que vem contribuir para aprimorar a proposição em apreciação, apenas considerando a necessária correção redacional do texto para excluindo a referência indevida ao “*caput*” do artigo objeto da Emenda, e correta manutenção da referência ao “*parágrafo anterior*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Considero, também, de grande clarividência as análises e Pareceres apresentados anteriormente pelas diversas Comissões do Senado Federal, que embasam de forma substancial a conclusão favorável à aprovação do Projeto em menção.

Por todo o exposto, VOTO favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, com o acréscimo da Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Guilherme Campos e retificação redacional proposta, recomendando sua APROVAÇÃO aos Ilustres companheiros Membros desta Comissão.

Sala da Comissão, de dezembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
RELATOR